



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 02/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 22/01/19

PROCESSO : 1023/2018

REQUERENTE : SUPERMERCADO DB LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - COMPROVANTE RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS, pago em duplicidade, tendo a recorrente SUPERMERCADO DB LTDA, no valor de R\$ 144.965,53 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Para consubstanciar o pedido em epigrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – Prot: 6861 (fl.02); Cópias do DARE (fls.03/04); Cópias do Comprovante de pagamento (fls.05/06); Cópia da Procuração(fl.07); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl.08);

A empresa Supracitada, remeteu em dia 23 de agosto de 2018, o “Requerimento de Restituição de Tributos” pago em duplicidade, remetendo documentos a comprovar o mesmo.

Para análise dos elementos, o Departamento da Receita/Divisão de Arrecadação -DIVAR, juntou aos autos os espelhos dos DARE’s (fls.10/11), encaminhando para providencias de julgamento que se fizerem necessários.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 1023/2018

FLS.02

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. Resta provado que houve pagamento em duplicidade por erro do contribuinte sendo que os documentos juntados nos autos dão conta disto.
2. Manifesta-se através PARECER Nº 069/2018/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

**VOTO**

O processo em epigrafe trata-se de pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, havendo o pagamento de dois DARES (fls. 03/04) e seus respectivos comprovantes de pagamento (fls.05/06), no valor de (cento e quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). A Divisão de Arrecadação – DIVAR, juntou aos autos os espelhos dos DARES (fls.10/11).

A questão é por demais simples e dispensa maiores delongas, pois resta provado o pagamento em duplicidade do contribuinte, sendo que os documentos juntados nos autos dão conta de tal comprovação.

O pedido preenche os requisitos exigidos pelos artigos 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, descrito a seguir:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1023/2018

FLS.03

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Ante o exposto, voto por conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

CONSELHEIRA RELATORA

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1023/2018

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SUPERMERCADO DB LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 24 de janeiro de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado